



Prefeitura Municipal de Maria da Fé

Praça Getúlio Vargas, 60 - Fone/Fax (35) 3662.1463 - Maria da Fé - MG
CNPJ - 18.025.957/0001-58

LEI Nº 1.557 DE 08 DE MAIO DE 2017.

Concede Auxílio Estudantil e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maria da Fé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro aos alunos residentes no município de Maria da Fé que estiverem cursando ensino superior ou curso técnico, na cidade de Itajubá e São Lourenço desde que não sejam disponibilizados no município.

Art. 2º - O benefício de que trata esta lei será denominado como auxílio estudantil e será concedido apenas aos estudantes não beneficiados nas Lei Municipais nº 1.524/2015 e nº 1.536/2016, em conformidade com os seguintes requisitos:

- I. Renda familiar não superior a 3 (três), salários mínimos;
- II. Comprovar residência em Maria da Fé, por mais de 02 (dois) anos;
- III. Comprovação de matrícula e frequência em curso técnico ou curso superior nas cidades de Itajubá e São Lourenço;
- IV. Apresentarem contrato de prestação de serviço de transporte particular.

Art. 3º - Os valores a serem concedidos a título de auxílio estudantil são os seguintes:



Prefeitura Municipal de Maria da Fé

Praça Getúlio Vargas, 60 - Fone/Fax (35) 3662.1463 - Maria da Fé - MG
CNPJ - 18.025.957/0001-58

- I. R\$50,00 para viagens ida/volta para o Município de Itajubá tendo em vista o percurso de até 50 km ;
- II. R\$100,00 para viagens ida/volta para o Município de São Lourenço, tendo em vista o percurso de até 160 km.

§1º - Os valores serão atualizados quando houver reajuste dos preços de combustíveis ou a cada ano com base no índice IGPM;

§2º - Os estudantes carentes que comprovarem inscrição da família no CADÚnico poderão obter 50% ou 100% de auxílio financeiro no valor total do transporte, conforme requisitos abaixo:

I - Os estudantes que comprovarem renda *per capita* de até R\$ 170,00 (cento e setenta reais), receberão 100 % (cem por cento) do auxílio estudantil;

II - Os estudantes que comprovarem renda *per capita* acima de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), receberão 50% (cinquenta por cento) do auxílio estudantil .

Art. 5º - A ajuda de custo e a situação financeira do estudante deverá ser revista semestralmente, por ocasião da renovação do cadastro junto a Secretaria Municipal de Educação, oportunidade em que deverão ser comprovados todos os requisitos desta Lei.

§ 1º O aluno que não comprovar as exigências estabelecidas no *caput* deste artigo terá seu auxílio suspenso até comprovação.

§ 2º - A ajuda de custo será processada mensalmente pela Contabilidade e Tesouraria Municipal e será paga diretamente ao proprietário do transporte escolar que deverá apresentar Nota fiscal de Prestação dos Serviços e relação dos alunos transportados.

Art. 6º - As empresas de transporte coletivo que desejarem prestar serviços aos alunos beneficiários desta Lei terão que, obrigatoriamente, participar do processo licitatório realizado pelo Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura



Prefeitura Municipal de Maria da Fé

Praça Getúlio Vargas, 60 - Fone/Fax (35) 3662.1463 - Maria da Fé - MG
CNPJ - 18.025.957/0001-58

Municipal a fim de celebrarem o necessário Termo de Credenciamento que os habilitará a receberem pelos serviços prestados.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

2.04.00.12.364.0021.2.0033 - Manutenção das Atividades do Ensino Superior

3.3.90.39.00 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica

Art. 8º - Os beneficiários desta lei, como retribuição, deverão prestar auxílio às escolas da rede municipal de ensino, entidades filantrópicas, na Prefeitura e no Hospital Municipal, em caráter de estágio, sem remuneração, de acordo com sua disponibilidade e curso universitário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Patrícia Santos de Almeida Bernardo
Prefeita Municipal